



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



## PARECER Nº 95/2025

### PROJETO DE LEI Nº 31/2025

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA RELATOR VEREADOR MATHEUS PHILIPE

### RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*altera o Código Tributário do Município de Arinos MG para adequação à Lei Federal nº 13.874/2019 e à Lei Federal nº 11.598/2007, implantando o alvará e as demais licenças sem prazo de validade, substituindo a taxa de funcionamento para taxa de fiscalização e outras providências.*”

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, na forma do Substitutivo nº 01, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública, em análise de mérito, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da comissão que a precedeu.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para exame e parecer, conforme dispõe o art. 91, inciso II, “c”, do Regimento Interno.

Conforme destacado pela Comissão de Legislação, Justiça e de Redação, embora tenha sido encaminhada a esta Casa como projeto de lei complementar, a proposição em exame foi recebida, por meio de despacho do Presidente da Câmara Municipal, como projeto de lei ordinária, uma vez que não há mais leis complementares no processo legislativo municipal, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica e do artigo 11 das suas Disposições Gerais e Transitórias.

Câmara Municipal de Arinos - MG  
Parecer nº 95/2025



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

A circular library stamp with the letters 'IG' at the top, 's-MG' in the center, and a handwritten signature 'MS 57' written over the center text.

Em síntese, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em apreço tem por objetivo dispor sobre a validade dos alvarás e demais licenças emitidos pelo Município, bem como alterar a Lei Complementar nº 9, de 30 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município), para instituir a Taxa de Fiscalização.

O artigo 1º do projeto de lei estabelece que as alterações ora propostas visam adequar o Código Tributário do Município às disposições normativas das Leis Federais nºs 13.874, de 20 de setembro de 2019, e 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

O artigo 2º determina que os alvarás e demais licenças emitidos pelo Município de Arinos serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por motivo de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vencimento fora do previsto.

O artigo 3º prevê a substituição da Taxa de Funcionamento pela Taxa de Fiscalização, que será cobrada anualmente.

O artigo 4º dispõe que “os empreendimentos enquadrados como de baixo risco, conforme definição da legislação vigente, ficam dispensados de licenciamento e, consequentemente, da taxa de fiscalização, sendo obrigatório a emissão de Alvará”.

O artigo 5º estabelece que a Taxa de Fiscalização está vinculada ao exercício do poder de polícia. O artigo 6º, por sua vez, prevê que a referida taxa não poderá ser cobrada de Microempreendedores Individuais (MEI).

100



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



O artigo 7º trata das alterações dos artigos 9º, 111, 113 e 115 do Código Tributário do Município.

Nos termos do artigo 111, com a redação proposta pelo presente projeto de lei, a Taxa de Fiscalização, fundamentada no exercício regular do poder de polícia administrativa municipal, tem por finalidade custear a atividade permanente de fiscalização das condições de localização, segurança, higiene, ordem, conformidade com as normas urbanísticas e ambientais do Município, bem como da estética urbana, da tranquilidade pública e do respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

O artigo 113, conforme redação proposta, define como sujeito passivo da referida taxa a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade sujeita à fiscalização.

Por fim, o parágrafo único do artigo 115, também com redação proposta pelo projeto de lei, estabelece que a Taxa de Fiscalização será devida, e o respectivo Alvará de Licença emitido, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e sempre que houver alteração no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, ainda que ocorram dentro do mesmo exercício.

Na Mensagem que encaminhou a proposição a esta Casa, o chefe do Poder Executivo assevera, em síntese, que:

A proposta visa adequar o Código Tributário Municipal às exigências da Lei Federal nº 11.598/2007, modernizando a legislação local e padronizando a nomenclatura e a natureza jurídica da taxa cobrada pela atuação do poder de polícia administrativa, garantindo assim maior segurança jurídica e compatibilidade com os sistemas integrados de registro e licenciamento de empresas.

No que compete a esta Comissão analisar, importante destacar que substituição da Taxa de Funcionamento pela Taxa de Fiscalização reflete uma adequação à natureza

25/06/2013 00:00:00 - SISTEMA DE AUTOMATIZAÇÃO





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



jurídica da cobrança, vinculando-a, de forma mais precisa, ao exercício do poder de polícia administrativa.

Desse modo, não vislumbramos óbice de natureza tributária à aprovação da matéria, na forma do Substitutivo nº 01, apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e de Redação.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 31/2025, na forma do Substitutivo nº 01, apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e de Redação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2025.

Vereador MATHEUS PHILPE  
Relator

25/06/2025 0001372703498 MATERIA